

AUTORIZAÇÃO n.º 244 /2014

I – Pedido

Pastas & Copos, Lda. veio notificar, junto da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), o tratamento de dados de videovigilância a colocar no seu estabelecimento Twins's Lisboa sito na Rua de Cascais nº57, 1300-260 Lisboa. Pretende-se a colocação de 26 câmaras na entrada, zona do bengaleiro, pistas de dança, zonas de bar (balcões de atendimento), saídas de emergência, acesso ao escritório, escadas de acesso, zonas de estar e acesso às instalações sanitárias. O estabelecimento tem capacidade de 800 lugares.

II – Análise

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho, diploma que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e revoga o Decreto-Lei n.º 263/2001, de 28 de setembro, determina o seguinte:

“1 – Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho (¹), que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a adoptar um sistema de segurança privada que inclua, no mínimo, os seguintes meios:

- a) Estabelecimentos com lotação até 100 lugares – ligação à central pública de alarmes nos termos da lei;*
- b) Estabelecimentos com lotação entre 101 e 1000 lugares – um vigilante no controlo de acesso e sistema de controlo de entradas e saída por vídeo;*

(¹) São estabelecimentos de restauração, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele e são estabelecimentos de bebidas, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 2, do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho).

c) *Estabelecimentos com lotação igual ou superior a 1001 lugares – um vigilante no controlo de acesso, a que acresce um vigilante por cada 250 lugares no controlo de permanência e sistema de controlo de permanência, entradas e saída por vídeo.*

2 – *São abrangidos pelo disposto no número anterior todos os estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, independentemente da designação que adotem” (sublinhado nosso).*

O artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 101/2008 impõe vários deveres aos proprietários e aos administradores ou gerentes de sociedades que explorem esses estabelecimentos, designadamente a obrigação de afixar os avisos informativos da existência de câmaras e a conservação das gravações de imagens e som pelo prazo de 30 dias.

Prevê o artigo 5.º, do citado diploma que, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, o sistema de segurança privada referido no artigo 1.º obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro.

Ora, o n.º 4, do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 35/2004, determina que a autorização para a utilização dos meios de vigilância eletrónica nos termos do presente diploma não prejudica a aplicação do regime geral em matéria de proteção de dados previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD.

E, nessa medida, a utilização de meios de videovigilância (tratamento de dados pessoais ⁽²⁾⁽³⁾) carece de autorização da CNPD, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD.

⁽²⁾ De acordo com o disposto no artigo 3.º, alínea b) e artigo 4.º, n.º 4, da Lei n.º 67/98.

⁽³⁾ Entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” (vd. alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98).

A Lei da Protecção de Dados Pessoais dispõe que o tratamento dos dados pessoais se deve processar de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (vd. artigo 2.º).

Para além disso, exige a referida Lei que o tratamento a realizar e os meios utilizados sejam considerados os adequados, pertinentes e proporcionados com as finalidades estabelecidas: protecção de pessoas e bens (alínea c) do artigo 5.º, da Lei da Protecção de Dados Pessoais).

O Decreto-Lei n.º 101/2008, no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea c) a e) determina que a gravação de imagens e som deve ser conservada pelo prazo de 30 dias, findo o qual será destruída, só podendo ser utilizada nos termos da legislação processual penal.

O artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do referido diploma, garante aos titulares dos dados o direito de informação, impondo ao responsável pelo tratamento de videovigilância a afixação de um aviso informativo sobre a recolha de imagens e som, com os seguintes dizeres «*Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som*», que deverá ser seguido de um símbolo identificativo.

Face às disposições citadas, entende a CNPD que o responsável está obrigado a proceder à gravação de imagem e bem assim de som e conservar essas gravações pelo prazo de 30 dias.

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho.

Não se autoriza a recolha de imagens nas pistas de dança, zonas de estar nem nos acessos às instalações sanitárias uma vez que tal permite ao responsável uma

intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e mesmo na privacidade de quem acede àquele local o que envolve uma restrição à reserva da intimidade da vida privada nos termos do artigo 26.º da CRP.

No que diz respeito à área de serviço de bar apenas se autoriza a colocação de câmara nas zonas de pagamento (balcão de atendimento).

III. Conclusões

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – pretende a CNPD autorizar, parcialmente, a recolha de dados (artigos 7.º, n.º 2, e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD e Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho) – devendo ser observadas as seguintes condições:

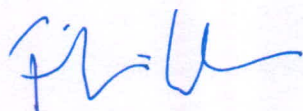
- A. Responsável pelo tratamento – Pastas & Copos, Lda.
- B. Finalidade – Protecção de pessoas e bens.
- C. Categoria de dados pessoais tratados: imagens.
- D. Transmissão de dados pessoais: Os dados só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
- E. Forma de exercício do direito de acesso e de retificação: É garantido ao titular o direito de conhecer, corrigir e eliminar os dados que lhe respeitem.
- F. Interconexão de dados: Não há.
- G. Fluxos transfronteiras: Não há.
- H. Direito de Informação – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem e de som, com os seguintes dizeres «*Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagens e som*» (artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de junho).

- I. Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias, findo o qual serão destruídos, só podendo ser utilizados nos termos da legislação processual penal (artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 101/2008);
- J. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não pode envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.
- K. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros.
- L. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens que podem estar sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º, n.º 2, da LPD (prevenção ou investigação criminal) razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
- M. Não é autorizada a recolha de imagens na pista de dança, zonas de estar nem nos acessos às instalações sanitárias, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento, pelo que as câmaras aí instaladas devem ser retiradas.

Notificada a entidade responsável para se pronunciar nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA, e a mesma tendo concordado com as condições impostas pela CNPD, determina-se converter o projeto de autorização de 19 de novembro de 2013 na presente autorização.

Lisboa, 7 de janeiro de 2014

Ana Roque (Relatora), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Lobo, Helena António, Vasco Almeida e Luís Paiva de Andrade



Filipa Calvão (Presidente).